



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001545-35.2010.815.0981

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Sônia Maria Barbosa Melo
Procurador : Rinaldo Barbosa de Melo
Embargado : Município de Fagundes
Advogado : Humberto Albino de Moraes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- O prazo para interpor de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, segundo a exegese do art. 536 da Lei Adjetiva Civil, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sônia Maria Barbosa Melo contra Acórdão de fls. 184/187, que negou provimento ao Recurso de Apelação por ela manejado, nos autos da “Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Cobrança, Indenização por Danos Materiais e Assédio Moral” proposta em face do Município de Fagundes.

A embargante lança mão dos aclaratórios visando eliminar supostas omissões no julgado, bem como para garantir o prequestionamento da matéria (fls. 189/190).

É o relatório.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com base nesse dispositivo, passo a decidir diretamente a súplica.

Pretende a embargante corrigir supostas omissões que vislumbra existir no acórdão vergastado, bem ainda visa prequestionar a matéria discutida. Ocorre, todavia, que os embargos em tela foram opostos intempestivamente.

Com efeito, conforme se observa dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão embargada mediante disponibilização em diário oficial em **20 (vinte) de maio de 2015, cuja publicação deu-se no dia posterior**, conforme atesta a certidão encartada às fls. 188.

Dessa forma, considerando o dia em que a parte insurgente foi intimada, verifico que o termo inicial se deu em 22/05/15, sendo assim, o lapso final para a interposição dos aclaratórios foi em **26 (vinte e seis) de maio do corrente ano**.

Porém, consoante se observa, a insurgência interposta pela embargante somente foi protocolada em data de **10 (dez) de junho de 2015**, mediante se percebe com a chancela de recebimento aposta na petição acostada à fl. 189 do presente caderno processual, fato que contraria o disposto no art. 536, do CPC.

Desembargador José Ricardo Porto

*“Art. 536. Os embargos serão opostos no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”
(grifei)*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recurso especial não-provido.¹ Grifo nosso.

Assim, considerando a apresentação a destempo dos embargos de declaração, e sendo de ordem pública a matéria referente à intempestividade recursal, outro caminho não resta senão declarar a extemporaneidade dos aclaratórios manejados.

Diante do exposto, com base no que prescreve o art. 557, *caput*, c/c o art. 536, ambos do Código de Processo Civil, considero intempestivo os presentes Embargos Declaratórios, **não os conhecendo**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

¹ REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139.
Desembargador José Ricardo Porto

